

## Medida Provisória nº 1031, de 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

### EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber, com a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

*“Art.. Os estatutos da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS e de suas subsidiárias, Furnas Centrais Elétricas S.A. – FURNAS, Companhia Hidroelétrica do São Francisco S.A. – CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE e Eletrosul Centrais Elétricas S.A. – ELETROSUL, deverão prever a participação nos seus conselhos de administração de um representante de seus empregados:*

*§ 1º O representante dos empregados será escolhido dentre os empregados ativos das empresas, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.*

*§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa.*

*§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência*

CD/21401.93799-00

*complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse. “*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC – e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE – qualificam a presença de um representante dos empregados no conselho de administração da empresa como uma boa prática de governança.

Inúmeras empresas brasileiras e estrangeiras já internalizaram essa prática. A emenda tem o mérito de dar densidade normativa ao disposto no art. 7º, XI da CF/88, que determina a participação de empregados na gestão das empresas. Suas disposições, portanto, contribuem para regulamentar uma das mais importantes conquistas dos trabalhadores na Constituição de 1988.

A participação do empregado na gestão empresarial se mostra como importante forma de aperfeiçoamento de cogestão, pois permite que se supere o tradicional confronto entre empregado e empregador, ou seja, trabalho versus capital, de forma a integrá-los, na medida em que a oposição e a subordinação dão lugar à cooperação e à igualdade.

Com o diálogo aberto, que permite uma comunicação bilateral, o elemento “trabalho” passa a ter o mesmo valor que o “capital”. A cooperação passa a ser mútua. Os benefícios são inegáveis. A nossa Carta Política demonstra claramente que o Brasil adotou um modelo de Estado Social, haja vista as diversas disposições insertas em seu texto, como por exemplo, os direitos fundamentais constantes do art. 5º, entre outras passagens.

Além disso, o regime jurídico-econômico constitucional, embora evidencie alguns valores importantes ao capitalismo, mediante a atuação do mercado, traz também princípios que garantem a valorização do trabalho humano, função social da propriedade, defesa do consumidor, dentre outros.

Mais do que a função social, cumpre às empresas adotar um papel de responsabilidade social, mais abrangente, que é quando, além da função social, a empresa age além das determinações do ordenamento jurídico. Um dos passos em direção à responsabilidade social impostas às empresas é na aplicação prática do art. 7º, XI da Constituição Federal, que visa democratizar a gestão das empresas, com a participação dos empregados.

Portanto, a presente emenda é relevante pois institui essa sistemática democrática de gestão, no âmbito das empresas estatais, de forma a positivar

CD/21401.93799-00

em nosso ordenamento jurídico, para essas empresas, as disposições constitucionais do art. 7º, XI, em especial a sua parte final.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em de 2021.

**Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)**

CD/21401.93799-00